



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2017, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Aline Duarte Martins, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1112509-86.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Processo e Procedimento**
 Requerente: **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**
 Requerido: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO – forte na inviabilidade do anonimato – ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, qualificados nos autos, objetivando compelir a ré *a apresentar os dados cadastrais e números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens para subsidiar as ações principais que (...) julgar necessárias (sic).*

Deferida a tutela provisória (fls. 99/100), a ré – citada (fls. 138) – ofertou embargos de declaração, rejeitados (fls. 136/137) e contestação (fls. 141/223).

Discorre sobre a sua atuação no mercado e o Marco Civil da Internet. Entende que a quebra do sigilo de dados, por exemplo sem indício da ocorrência de ilícito, *põe em risco a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento dos respectivos usuários (sic).* O caso envolve fatos de relevante interesse público e com ampla repercussão, já que *o Autor possui um âmbito de proteção diminuído em relação a seus direitos da personalidade e deve se sujeitar a conteúdos que a mencionem (sic).* Não dispõe dos dados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

cadastrais dos seus usuários, elementos não abrangidos pelo dever legal de guarda. Entende não estar sujeito à sucumbência.

Houve réplica (fls. 225/230). Determinada a especificação de provas (fls. 232), manifestaram-se as partes (fls. 260/267 e 276); informando o autor o parcial provimento ao agravo (fls. 279/291), ao qual se agregou primário efeito suspensivo (fls. 272/274).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* dos arts. 307, par. ún., c.c. 355, I, do Código de Processo Civil.

Procede o pedido.

Prima facie, um esclarecimento para que dúvida alguma reste: a tutela de urgência foi deferida *para o fim de IMPOR ao polo passivo o ônus de exibir os dados cadastrais e números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens (sic)*¹, **na forma da relação descrita na causa de pedir (fls. 03/84)** (fls. 100 – g.n.); causa de pedir – aliás – que relaciona como objetos do pedido *os seis (seis) perfis virtuais com maior número de posts ofensivos veiculados na rede social Twitter, para a confirmação da veracidade dos usuários utilizados (sic)* (fls. 03/04).

Observe-se, a propósito, o evidente e inócuo erro de digitação: onde está escrito 84 deveria ser entendido como 04; afinal, a folha 84 sequer integra o texto da petição inicial.

Interessa é que a leitura – mesmo perfunctória – da contestação alumia, com indeléveis traços, ao revés do que afirma a defesa, que a ré **efetivamente pretende emitir (...) juízo de valor sobre**

¹ CPC, art. 301.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

o conteúdo que constitui objeto desta demanda (sic) (item 34 – fls. 154); inclusive a afirmar que, na sua compreensão, o Autor possui um âmbito de proteção diminuído em relação a seus direitos da personalidade e deve se sujeitar a conteúdos que a mencionem (sic) (item 31 – fls. 152).

Busca, como se coautora das ofensas fosse, proteger seus parceiros (colaboradores/usuários) do alcance da Justiça, a despeito de a ordem que lhe foi imposta – escrita em bom português – já tivesse ponderado e valorado o anonimato como baliza constitucional negativa da liberdade de manifestação do pensamento.

Era só o que faltava: a Twitter se arvorando em corregedora dos comportamentos sociais da população brasileira!

Mas o seu intencional sofisma não passou despercebido da arguta pena do Eminentíssimo Desembargador Teixeira Leite²:

É evidente que a efetiva configuração do dano alegado pela vítima de um comentário ou compartilhamento somente poderá ser apurada, com convicção, nos autos da ação individual ajuizada contra o próprio ofensor. Todavia, isso não dispensa a indicação de elementos mínimos a evidenciar a ilicitude, sob pena, reputa-se, de indevida quebra de sigilo de dados (fls. 286).

Repise-se que a efetiva configuração de ofensa moral ao agravado somente poderá ser apurada com a cautela necessária em eventual ação indenizatória ajuizada contra cada um desses usuários. Todavia, nesta análise preliminar da questão, é de se concluir que ao menos em tese os usuários em questão podem ter violado a honra e imagem do agravado, o que autoriza a divulgação dos seus dados cadastrais e números de IP, a fim de que sejam adotadas as medidas legais pertinentes (fls. 288).

² TJSP AI 2258514-69.2016.8.26.0000, rel. Teixeira Leite, j. 19.04.2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

A Twitter, em verdade e muito de perto, tangencia a litigância de má-fé³ ao invocar teses que já sabe – ou no mínimo deveria saber – infundadas, notadamente por conta das condenações que ostenta em casos análogos. Vejamos dois a título de exemplo:

Antecipação de tutela – Determinação de remoção de postagens de conteúdo ofensivo da rede social agravante e fornecimento de dados do usuário responsável – Usuário que já assumiu publicamente sua conduta – Reforma parcial da decisão agravada para que a remoção das postagens fique restrita ao “tweet” do usuário responsável pela publicação da foto com o agravado com comentário de conteúdo político e aos “retweets” relacionados – Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita, prejudicando direito de terceiros – Fornecimento dos dados cadastrais do usuário por provedor de aplicação que visa facilitar a defesa do consumidor vítima do ato ilícito – Inaplicabilidade da proteção constitucional ao sigilo das comunicações à hipótese – Determinação mantida – Endereços de IP que devem ser fornecidos por provedor de conexão, categoria na qual não se insere a agravante.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO DE INFORMAÇÕES SOBRE DADOS E REGISTRO ELETRÔNICOS DE USUÁRIOS DA PLATAFORMA TWITTER. Os direitos e garantias individuais não podem servir de escudo de proteção para a prática de atividades ilícitas, tampouco como fundamento para afastar a responsabilidade civil ou penal, sob pena de consagração do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Conflito entre direitos fundamentais que deve ser resolvido pelo método da ponderação. Direito fundamental de

³ CPC, art. 80, I, 1ª figura, III, IV, V e VI.

⁴ TJSP, AI 2059245-49.2016.8.26.0000, rel. Christine Santini, j. 17.06.2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

inviolabilidade de sigilo de dados e da vida privada, devidamente tutelados e preservados pelo MM. Juízo a quo, à medida que não permitirá, nem mesmo ao agravado, o acesso à documentação apresentada pelo agravante, que ficará lacrada, até o sentenciamento do feito. Observância do artigo art. 23, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil na Internet). Violação ao artigo 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil na Internet). Inocorrência. A existência ou não de fundados indícios de ilicitude será objeto de discussão nos autos da demanda originária. Sigilo de dados e registro eletrônicos que não pode ser oponível ao Poder Judiciário, ao qual compete a busca da verdade dos fatos em situações de excepcional necessidade, como é o caso dos autos. Requisitos do art.22, § único, da Lei do Marco Civil preenchidos. Negado provimento ao agravo.⁵

De qualquer forma, repete-se que – de fato – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato⁶; porém, é assegurada a indenização material e moral proporcional ao agravo⁷, já que *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*.⁸

E isso nada tem de incompatível, até porque constitucionais os paradigmas da ponderação, à luz da verticalidade fundamentadora de Kelsen, com o chamado *Marco Civil da Internet*.⁹

Por este prisma, exsurge solarmente clara a causalidade determinante da sucumbência integral da ré, inclusive quanto aos dados cadastrais (fls. 288/289), tendo em vista os *PERFIS VIRTUAIS OBJETOS DO PEDIDO* (item III – fls. 03/04).

Vale a lembrança que *o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer*

⁵ TJSP, AI 2155931-74.2014.8.26.0000, rel. Fabio Podestá, j. 18.12.2014.

⁶ CF, art. 5º, IV.

⁷ CF, art. 5º, V.

⁸ CF, art. 5º, X.

⁹ Lei nº 12.956/14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.*¹⁰

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de IMPOR à Twitter Brasil Rede de Informação Ltda a obrigação de exibir os dados cadastrais e os números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens controvertidas, entre 29.03.2016 e 28.09.2016, na forma da relação descrita na causa de pedir, a saber: *Betelgeuse (prof_fabio666)*, *Alexandre de Moraes (@alemoraesduarte)*, *Usuário CPTM e Metrô (@UsuarioCPTM)*, *Paulo de Lima (@PAULAO777)*, *Carlos M. Heraclio (@carlosmheraclio)* e *CaduLorena (@cadulorena)*.

Independentemente dos recursos voluntários¹¹, **ainda em antecipação**¹², o preceito cominatório há de ser cumprido no prazo de 10 dias, contados da publicação deste *decisum* no DJE¹³, pena de *astreintes* diárias de R\$ 5.000,00, limitadas em 50 dias.

Sucumbente, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 18% do valor da causa (R\$ 20.000,00), corrigido da propositura (11.10.2016).

TORNO, por fim e com os adendos estabelecidos, definitiva a tutela de urgência.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

¹⁰STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

¹¹CPC, art. 1.012, § 1º, V.

¹²STJ, REsp. 706.252/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13.09.2005; REsp. 648.886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.2004; REsp. 473.069/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.10.2003.

¹³ STJ, REsp. 1.121.457/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.04.2012. Em igual sentido: TJSP, AI 0074455-19.2012.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 26.09.2012.